



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Pacajá.

ASSUNTO: Possibilidade de contratação de empresa mediante Inexigibilidade de Licitação.

EMENTA: LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042023/2023-CMP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ. EXAME PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pacajá - PA para a realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, visando a contratação de empresa especializada para contratação de licenciamento de uso (locação) de sistemas de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal De Pacajá.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

O objetivo do presente parecer jurídico é analisar a possibilidade de realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, visando a contratação de licenciamento de uso (locação) de sistemas de informática para atender as necessidades da câmara municipal de Pacajá.

De pronto, ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração pública devem ser precedidas por licitações, conforme a visualização dos dispositivos ora citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Todavia, conforme a Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ressalte-se ainda que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, conceitua notória especialização como condição do “profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Sobre o tema, temos as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Assim, a licitação será inexigível se houver no contratado, elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços que somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou acerca do tema no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª câmara, tendo como relator o ministro Marcos Bemquerer Costa:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”.

Pode se depreender da leitura que o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, tais como “técnicos especializados”, quando “singulares” são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas.

Os requisitos que devem compor a instrução do processo são, na ordem: a) o serviço ser técnico estar enumerado no art. 13; b) ter natureza singular; e, c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento às características do serviço técnico especializado, previsto no Art. 13, vez que o contratado realizará fornecimento (locação) de sistemas de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal De Pacajá. Assim, tal fornecimento recai na situação de conhecimento técnico, singular, específico e, ainda, tecnológico.

Igualmente se demonstra a singularidade da contratação, pois como os serviços objetos da contratação são altamente técnicos, não tem como prever um



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

resultado igual de executor para executor. Isto é, há a marca pessoal do prestador do serviço na realização de suas funções.

A respeito da exigência legal da notória especialização, ela é uma consequência lógica do serviço técnico e singular. Nota-se que a empresa executora, por elaborar serviços técnicos e complexos na área de software e de maneira singular, não pode ser uma prestadora que não possua atributos capazes de atrair a segurança necessária para a execução.

A partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade do Município em ter o acompanhamento de uma empresa de prestação de serviços de manutenção e atualização de Sistema Integrado de Gestão Pública – softwares – para atendimento a geração do E-contas do TCM/PA e atendimento as normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor público – PCASP, contendo os módulos de Contabilidade GDIP – Gestão de dados de Informação Pública em atendimento a lei 131/09, Lei da Transparência, para atender a Câmara Municipal de Pacajá, durante o exercício financeiro de 2022, o que nos permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De mais a mais, o procedimento licitatório foi instruído com todos os documentos para a habilitação da empresa e, ainda, foi apresentada a justificativa do preço em comparação com o orçamento realizado por outras empresas.

Ainda, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, II da Lei 8.666/93, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o parecer.

Pacajá, 26 de janeiro de 2023.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA nº 21.764